



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 4/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 103-B, ao *caput* do inciso III-A do *caput* do art. 103-B e ao inciso IX-A do *caput* do art. 103-B, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 17 (dezessete) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....
III-A – um magistrado da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar;

.....
IX-A – um magistrado da Justiça militar estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância da Justiça Militar, tanto a da União quanto a dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ressaltar, no entanto, que esse ramo da Justiça não integra, hoje, o Conselho Nacional de Justiça.

O texto original da PEC nº 4, de 2023, pretende reparar esse equívoco e nos termos em que foi apresentada, acrescenta à composição do Conselho Nacional de Justiça 3 (três) novos Conselheiros, sendo 2 (dois) magistrados da Justiça Militar da União (um Ministro do Superior Tribunal Militar - STM e um Juiz Federal militar), indicados ambos pelo STM; e 1 (um) magistrado da Justiça Militar dos



Estados ou do Distrito Federal, o que implica no aumento de 15 (quinze) para 18 (dezoito) o total de membros do CNJ, o que nos parece excessivo.

Por outro lado, a proposta apresentada na última versão do Relatório sobre a matéria, de acrescentar apenas 1 (um) magistrado da Justiça Militar para compor o CNJ é restritiva demais, por negar a participação nesse importante Conselho, de magistrado da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

A emenda que ora apresentamos traz um meio termo entre a proposta original e a contida no último relatório apresentado sobre a matéria, contemplando a participação dos dois ramos da Justiça Militar do País no CNJ, tanto a Justiça militar federal, como a Justiça Militar dos Estados e do DF, com a presença de um magistrado de cada uma no Conselho.

Desse modo, a presente proposta de alteração busca incluir dois novos membros no Conselho Nacional de Justiça, sendo um magistrado da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar, e um magistrado da Justiça Militar estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe recordar que na composição do CNJ, o Constituinte reformador teve a preocupação de fazer uma representação paritária dos órgãos do Poder Judiciário, quer seja na justiça comum federal ou estadual, bem como na justiça especializada do trabalho, porém, houve um equívoco ao não trazer a previsão da justiça especializada militar, quer seja federal, quer seja estadual.

A propósito, convém ressaltar que existe uma diferenciação da justiça militar federal para a justiça militar estadual, pois a justiça militar federal processa e julga o crime militar federal, enquanto a justiça militar estadual processa e julga o policial militar e o bombeiro militar nos crimes militares por eles cometidos.

Outra diferenciação importante é que não existe vínculo entre a justiça militar federal e a estadual, inclusive em matéria recursal, pois as decisões da justiça militar estadual somente cabem recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal e não ao Superior Tribunal Militar.

Outro aspecto de grande importância é que a Justiça militar estadual (mais a do DF) existe em todos os 27 Entes Federados, como órgão especializado do



Poder Judiciário Estadual, da mesma maneira que a justiça militar federal é órgão especializado do Poder Judiciário Federal.

Como a função do CNJ é de controle interno do Poder Judiciário, há a necessidade da representação do ramo especializado militar da justiça federal e da estadual, pois esses dominam a área de sua especialização para que o controle externo seja melhor efetivado.

Assim, a presente emenda propõe a alteração da composição do CNJ, dos atuais quinze Conselheiros para dezessete, sendo onze magistrados, mantendo-se o número ímpar para permitir a votação sem empates, como é a regra nos órgãos colegiados.

Assim, o acréscimo de membros da Justiça Militar como ora proposto trará equilíbrio na representatividade do CNJ, propiciando que cada ramo da Justiça Militar, o da União e o dos Estados e DF, tenham representação paritária no Conselho, recordando que as atribuições constitucionais da Forças Armadas são diferentes das atribuições das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Em face do exposto, solicitamos o necessário apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2145546918>